Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 19
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 32/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM 30/01/2020**
PROCESSO : **1854/2019**
REQUERENTE : **MADURO E AMORIM LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – JUNTOU DARES DE PAGAMENTO EFETUADO JUNTO AO BANCO BRADESCO, AMBOS EM 17/06/2019 (FLS. 09-V/10) COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DE DARE (14/15) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFAL, referente a Nota Fiscal nº 142385, sob passe fiscal nº 594103941, seq. 7, recolhido por equívoco em duplicidade no montante de R$ **822,12** (oitocentos e vinte e dois reais e doze centavos), tais valores foram recolhidos ambos no dia 17/06/2019 via Banco Bradesco (fls. 09-v/10), por **MADURO E AMORIM LTDA**, **CNPJ 29.708.319/0001-58**, **CGF 24.033918-0**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias (fls. 04), DANFE nº 142385 (fls. 05/08); DARE (fls. 09) e Comprovantes de recolhimentos (fls. 09-v/10).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS do Diferencial de Alíquota, ref. a DANFE 1142385 cod. 6045 em duplicidades, conforme documentação anexa, solicita após deferimento do pedido, a restituição do valor para a conta corrente da empresa, Agência 522 C/ 17.666-4.**

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 029/2020 (fls. 13), **pelo deferimento do pedido,** e juntou os Espelhos dos DARES (fls. 14/15).

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 20
SEFAZ

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL, recolhido em duplicidade, código 6045, DANFE nº 1142385 , tal pagamento se deu via Banco Bradesco ambos em 17/06/19 (fls. 09-v/10), comprovado via espelho dos DARES (fls. 14/15), conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> (...)

Ainda, pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

> **Art.165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> (...)

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 21
SEFAZ

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, conforme espelhos de DARE (fls. 14/15) e análise da documentação juntada, confirmou-se pelo **pagamento em duplicidade do ICMS DIFAL.**

Por todo exposto, **defiro o pedido** para crédito em conta do valor de **R$ 822,12** (oitocentos e vinte e dois reais e doze centavos), tendo em vista trata-se de empresa do regime do Simples Nacional - DAS de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 22
SEFAZ

PROCESSO: **Nº 1854/2019** **FLS.04**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: MADURO E AMORIM LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado